Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11384/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10053/2015
PROTOCOLO	: 1608741
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: DIVA APARECIDA PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Diva Aparecida Pereira, ocupante do cargo de Professor, Matrícula 97683/04, Nível PH-3, Classe G, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Wilson do Prado, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande -MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-21733/2016 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 21679/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.695/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Campo

Grande-MS (DIOGRANDE) n. 4.281, edição do dia 27 de maio de 2015, fls. 9, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 24, I, "c", 65 e 67, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Diva Aparecida Pereira, ocupante do cargo de Professor, Matrícula 97683/04, Nível PH-3, Classe G, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss